



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000089/2003-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.989 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

RESTITUIÇÃO. PRAZO.

No caso deverá se aplicar o prazo decenal definido pelo STJ. Assim não há como se considerar decaído o direito da recorrente em relação as compensações. Tendo em vista que tanto a fiscalização quanto a decisão recorrida, não adentraram no mérito da análise dos supostos créditos sujeitos aos pedidos de restituição, determino a baixa dos autos à DRF para que, adentre no mérito e verifique as compensações pleiteadas, sendo posteriormente proferida nova decisão da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a preliminar de prescrição e determinar o retorno a DRF que jurisdiciona o contribuinte, para análise do mérito do pedido de compensação., nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jackson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Alberti Pinto Souza Junior.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/01/2013 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 02/01/2013 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/01/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Em procedimento de análise do processo de restituição da quantia de R\$ 3.196.937,74, entendeu a fiscalização que seria necessária a juntada de outros documentos, além dos acostados pela contribuinte, uma vez que foram feitas diversas DCOMP's, referentes à compensação de diversos débitos próprios com crédito de PATEO PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA — CNPJ 59.809.665/0001-93.

Após à análise das DCOMP's foi exarado o Parecer Deinf/RJO/Diort nº 089/2005 e o Despacho Decisório de fls. 494/500 que não reconheceram o Direito Creditório e denegaram as compensações pleiteadas.

Como se constata dos autos foi constituído um processo de **Pedido de Restituição em 26/03/2002** sob o nº 11610.006261/2002-41 que foi apensado ao presente a fim de facilitar à análise do crédito ali invocado.

A utilização do crédito de terceiro deveu-se ao fato de a interessada (SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO) ter incorporado o contribuinte PATEO PARTICIPAÇÕES, conforme se extrai da Ata da Assembléia que aprovou a incorporação.

No caso em tela, verifica-se que, através dos **sub-créditos nº 1, 2 e 3** do quadro de fls. 477, o contribuinte pleiteou a restituição de recolhimentos efetuados a título de IRRF sobre Renda Fixa no ano base de 1996 (R\$ 570.903,90), antecipação de IRPJ referente - ano base de 1996 (R\$ 85.999,18) e recolhimento indevido de PIS-REPIQUE - ano base de 1995 (R\$ 131.601,34).

Considerando-se que o interessado constituiu o processo de solicitação de restituição no mês de março de 2002 e, sendo o prazo final em cinco anos, a contar da data dos recolhimentos, é de se concluir que o direito a restituir quaisquer pagamentos efetuados a maior e, anteriores ao mês de março de 1997, já estavam extintos quando de sua solicitação e dessa forma não foram reconhecidos.

Continuando a análise dos créditos, foi verificado o direito creditório dos **sub-créditos nº 5 e 6** referentes a valores retidos de IRRF s/ Renda Fixa nos anos-base de 1997 à 2000 (R\$ 356.851,62) e Valores retidos de IRRF s/ Renda Variável no ano-base de 1999 (R\$ 925.993,53).

Em relação ao **subcrédito nº 5** a incorporada elaborou demonstrativos e juntou cópias de diversos comprovantes de rendimentos e retenções na fonte. Através de pesquisas nos sistemas da Receita a fiscalização confirmou algumas das referidas retenções.

Já o **subcrédito nº 6** a incorporada elaborou demonstrativo e juntou cópias de três recolhimentos de código de receita 5232, referentes à IRRF de Fundos de Investimento Imobiliário pertencentes ao BANCO RURAL S/A, que nada têm a ver com o presente processo.

Conforme podemos verificar, a incorporada invoca como crédito em seu pedido, as retenções mensais, entretanto, o regime de tributação ao qual estão submetidas as retenções na fonte sobre renda fixa e variável encontra fulcro nos §§ 2º e 3º do artigo 770 e artigo 773 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99.

Conforme se constata das DIPJ's dos anos base de 1997 a 2000 (fls. 142 a 193v), ao efetuar os ajustes do IRPJ, a Contribuinte não deduziu os recolhimentos de IRRF aqui tratados. As retenções em fonte não foram levadas aos ajustes.

Como o IRRF é uma antecipação tributária, não sendo ela indevida deve ser levada a resultado, já que os rendimentos foram auferidos. Se assim o fizesse, haja vista não ter auferido Lucro, iria apurar um saldo negativo de IRPJ no período que, este sim, seria passível de compensações futuras.

Dessa forma, não se reconheceu o direito crediário dos sub-créditos nº 5 e 6 de R\$ 356.851,62 (IRRF- Renda Fixa) e R\$ 925.993,53 (IRRF Renda Variável) pleiteados/calculados pela incorporada.

Em relação ao direito creditório do **sub-crédito nº 7** (Antecipações de IRPJ referentes - ano base de 2000, no montante de R\$ 388.222,04), conforme memorial de cálculo apresentado pela contribuinte incorporada, verificou-se que o sub-crédito origina-se nas estimativas de IRPJ devidas no período de janeiro a março de 2000 no montante original de R\$ 376.344,92.

Deste montante, o contribuinte praticou uma compensação com o devido em junho do próprio ano base de 2000 e, ao "resíduo" de R\$ 310.701,91, após atualizações, chegou ao montante de R\$ 388.222,04 que aqui é analisado.

O procedimento adotado pela incorporada nos mostra outra falha, uma vez que o contribuinte não deduziu tais estimativas (Ficha 13 - Linha 13) ao efetuar a apuração de ajuste do IRPJ quando ocorreu a cisão da empresa. Conforme legislação, o contribuinte poderia levar suas antecipações ao ajuste e poderia ser apurado um saldo negativo de IRPJ no período que, por sua vez, poderia vir a ser alvo de um pedido de restituição ou de compensação de débitos.

Estimativa não é imposto devido mas, sim, projeção e, portanto, somente compensável dentro do próprio ano base em que foi recolhida indevidamente. **Dessa forma, não se reconheceu o direito crediário do subcrédito nº 7 no montante de R\$ 388.222,04.**

Finalmente, verificou-se o direito creditório do **sub-crédito nº 4** do quadro à fls. 477: Valor recolhido a maior a título de COFINS, no período de março de 1999, no montante de R\$ 737.366,12.

Conforme memorial de cálculo apresentado pela contribuinte incorporada, verificou-se que o sub-crédito origina-se da COFINS, recolhida em 09/04/1999, referente ao período de março de 1999 (R\$ 579.044,76), compensada com a COFINS devida no período de abril de 1999, no montante de R\$ 79.406,51. Do resíduo de R\$ 499.638,25, a empresa, após seus cálculos de atualização, apurou o crédito de R\$ 737.366,12. Este recolhimento encontra-se **confirmado.**

Cotejando as DCTF e a DIPJ do ano base de 1999, a fiscalização constatou que o montante devido no período de abril de 1999 estava declarado em DIPJ, entretanto, em DCTF, nada estava constituído.

A grande questão surgida era o fato de a incorporada ter apurado e recolhido um alto valor de COFINS e, logo em seguida, concluir que não havia qualquer base de cálculo. A documentação apresentada foi juntada e a fiscalização constatou que:

“1- a COFINS referente a abril de 1999 (R\$ 80.200,59) foi constituída, aos 15/09/2005, em DCTF (fls. 219/20), entretanto, surpreendentemente, o interessado extinguiu o valor devido através de compensação com o pagamento efetuado para o período de março de 1999 e sem constituir PER/DCOMP. Utilizou-se de crédito já decaído e não imputou os acréscimos legais. Tal compensação é considerada não declarada e, será alvo de representação fiscal a fim de que se constitua processo de cobrança do montante devido;

2- No tocante à apuração da COFINS em março de 1999, a justificativa apresentada foi idêntica àquela anteriormente enviada (fls. 208 e 215), ou seja, nada acrescentou. O interessado afirmou em ambas as vezes que contabilizou erradamente uma receita a título de "SWAP — taxas de juros" e que, conforme disposto na MP 1818 de 25/03/1999, título de "SWAP — taxas de juros" e que, conforme disposto na MP 1818 de 25/03/1999, convertida na Lei 9.816 de 23/08/1999.

Assim sendo, as receitas de SWAP, como quaisquer outras, integram o faturamento e, portanto, a base de cálculo do tributo. O procedimento do contribuinte foi incorreto.

Analisando ainda a MP 1818 de 25/03/1999 e sua Lei conversora (Lei 9.816 de 23/08/1999), juntadas às fls. 243/4, constatamos que ela em nada tem a haver com a apuração da COFINS.

Dessa forma, por não apresentar certeza e liquidez, não reconhecemos o direito crediário do sub-crédito nº 4 no montante de R\$ 737.366,12 pleiteado / calculado pelo contribuinte.

Em análise dos débitos compensados pelo interessado a fiscalização prestou o seguinte esclarecimento:

“Conforme solicitado na intimação nº 326/2005, o contribuinte deveria esclarecer algumas inconsistências apuradas entre as DCOMP e os débitos compensados em DCTF (fls. 212/4). Através da documentação apresentada tais inconsistências / divergências puderam ser sanadas (fls. 227/35).

Solicitamos também, que o interessado elaborasse um quadro resumindo todos os débitos seus que estavam sendo alvo de compensação através do presente processo. Foi nos apresentado o quadro às fls. 236/9, entretanto, constatamos que o mesmo estava

eivado de erros. Principalmente no tocante às datas de apresentação das DCOMP.

Com base em todas as DCOMP juntadas ao processo, pesquisamos em nossos sistemas a efetivação da constituição dos débitos em DCTF.

Os débitos do interessado, tratados no presente processo, estão devidamente constituídos em DCTF e vinculados ao presente (fls. 245/471). Apenas os débitos constantes da DCOMP à fls. 233 (retificadora da DCOMP à fls. 88 de 30/01/2004) não se encontram constituídos em DCTF, entretanto, desde a vigência da MP nº 135 de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, as Declarações de Compensação são considerada confissão de dívida.

No decorrer do processo, diversas alterações / retificações ocorreram. As alterações efetuadas nas DCOMP foram as seguintes:

- 1- DCOMP às fls. 75, de 30/01/2004, foi retificada pela DCOMP à fls. 228 Houve alteração na data de vencimento de um dos tributos;
- 2- DCOMP às fls. 76, de 30/01/2004, foi retificada pela DCOMP à fls. 88 que, por sua vez, foi também retificada pela DCOMP às fls. 233. Foi reduzido o montante a compensar de um dos tributos compensados;
- 3- DCOMP às fls. 79, de 03/03/2004, foi retificada pela DCOMP à fls. 90. Foi reduzido o montante a compensar de dois tributos;
- 4- DCOMP às fls. 80, de 04/03/2004, foi retificada pela DCOMP à fls. 231. Foram reduzidos os montantes a compensar de quatro tributos;
- 5- DCOMP às fls. 83, de 19/03/2004, teve solicitado seu cancelamento através do pedido, de 15/06/2004 (fls. 85). Os débitos da DCOMP já haviam sido anteriormente constituídos através da DCOMP à fls. 75 (de 30/01/2004 - vide item 1 acima
- 6- DCOMP às fls. 84, de 24/03/2004, também teve seu cancelamento solicitado através do pedido de 15/06/2004 à fls. 85. Os débitos referentes à DCOMP foram constituídos através da PER/DCOMP nº38860.88376.290304.1.3.02-2257, na data de 29/03/2004 (fls. 472/7). O crédito utilizado nesta PER/DCOMP não tem relação com o crédito tratado no presente processo. Dessa forma concluímos que o crédito aqui tratado / invocado, já se havia esaurido quando foi erroneamente constituída a PER/DCOMP.”

Com relação às alterações ocorridas no item I, alteração em data de vencimento de tributo e 4, redução de montantes a compensar, acima discriminados, nada há que se possa denegar.

Com relação ao Pedido de Cancelamento à fls. 85, haja vista o exposto nos itens 5 (duplicidade de pedido de compensação) e 6 (inexistência de crédito do contribuinte) acima discriminados, nada há que obste o seu acatamento.

A fim de facilitar os trabalhos, elaborou-se quadro que resume todos os débitos compensados / tratados no presente processo, assim como, as datas de apresentação das DCOMP (fls. 478/483).

Dada ciência da decisão à Contribuinte em 03/03/2006, esta, tempestivamente, apresentou manifestação de inconformidade.

A DRJ/RJ não encontrando reunidos os elementos que lhe dessem convicção acerca da matéria, converteu o julgamento em diligência encaminhando os autos à Deinf/RJ a fim de que esta se pronunciasse sobre os quesitos transcritos às fls. 854.

Feita a diligência, foi apensado o processo 11610.006261/2002-41 e proferido novo despacho, que o Contribuinte tomou ciência em 05/12/2006.

Inconformada com a decisão resultante da diligência, a interessada interpôs nova manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, alega:

- que, em 26 de março de 2002, foi protocolado pela Páteo Participações e Consultoria de Comércio Exterior Ltda., sucedida pela Recorrente, junto à Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, Pedido de Restituição de créditos tributários no montante de R\$ 3.196.937,74, autuado sob o nº 11610.006261/2002-41;

- que a Requerente apresentou os Pedidos de Compensação de débitos com todas as formalidades dispostas na legislação vigente à época, com os créditos objeto do Pedido de Restituição;

- que as compensações efetuadas não foram homologadas, nos termos do Despacho Decisório que acolheu o Parecer DEINF/RJO/DIORT nº 089/2005 por não ter reconhecido o direito creditório objeto do processo nº 11610.006261/2002-41 e, como consequência, deixando de homologar as compensações;

- que conforme bem mencionado no Parecer DEINF/RJO/DIORT nº 089/2005, o crédito total, cuja restituição foi pleiteada pela Requerente nos presentes autos, é dividido em sete "sub-créditos", cujas naturezas são as seguintes:

- 1 - Recolhimentos a maior de IRRF sobre rendimentos de aplicação financeira de renda fixa em 1996 (saldo negativo de IRPJ);
- 2 - Antecipação de IRPJ em 1996 (pagamento por estimativa - saldo negativo de IRRJ);
- 3 - Recolhimento indevido de PIS-Repique em 1995;
- 4 - Recolhimentos a maior de COFINS em 1999;
- 5 - Recolhimentos a maior de IRRF sobre rendimentos de aplicação financeira de renda fixa de 1997 a 2000 (saldo negativo de IRPJ);

6 - Recolhimentos a maior de IRRF sobre rendimentos de aplicação financeira de renda variável em 1999 (saldo negativo de IRPJ); e

7 - Antecipação de IRPJ em 2000 (pagamento por estimativa - saldo negativo de IRPJ).

- que os sub-créditos 1, 2 e 3 não foram alcançados pela prescrição;
- que o sub-crédito 4 não integra faturamento, não podendo, portanto, compor a base de cálculo da COFINS;
- que em relação aos sub-créditos nº 5 e 6, sua restituição não pode ser negada com base no fato de o valor do IRRF recolhido não ter sido deduzido do IRPJ devido nas correspondentes DIPJ, acrescendo-se que, com relação ao sub-crédito nº 6, os DARFs apresentados foram recolhidos em nome de pessoa jurídica diversa, mas sucedida pela Recorrente; e
- que quanto ao sub-crédito 7, a Recorrente apesar de não ter deduzido os recolhimentos efetuados por estimativa na apuração e ajuste do IRPJ devido na correspondente DIPJ ainda mantém o direito a esse crédito.
- culmina o recurso com os pedidos de diligência e de homologação integral das compensações efetuadas.

A 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-16.702, julgou improcedente a solicitação de compensação com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Assunto: Outros Tributos e Contribuições

**PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO /
COMPENSAÇÃO.**

O direito à restituição/compensação de tributo pago a maior ou indevidamente se extingue com o decurso de prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Não deve ser considerado pedido de diligência de caráter genérico, sem os motivos que o justifiquem e sem a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

O pedido de retificação de declaração deve ser apresentado dentro do prazo de cinco anos, a contar da entrega da declaração a ser retificada.

COMPENSAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis da composição e da existência do direito creditório.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão de primeira instância em 12/12/2007, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, em 11/01/2008, trazendo os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos do Decreto nº 70.235/72, razão porque dele conheço.

Segundo a fundamentação do Despacho Decisório, o crédito total cuja restituição foi pleiteada pela Recorrente é dividido em sete "sub-créditos", razão porque passo a os analisar separadamente.

No que se refere aos sub-créditos 1, 2 e 3, entendeu o Despacho Decisório que a Recorrente não teria direito à sua restituição pois os mesmos estariam prescritos pelo transcurso de mais de cinco anos entre a data do recolhimento indevido e do protocolo do Pedido de Restituição.

Em relação a prescrição tem-se que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a questão teria ficado decidida pelo texto do art. 3º da referida norma ao estabelecer que, para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, do CTN, a extinção do crédito tributário no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorreria no momento do pagamento antecipado. Assim, nos termos dos dispositivos legais mencionados, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo quinquenal contado a partir do pagamento indevido.

Dirimido o tema quanto à contagem do prazo, restou a discussão quanto à aplicabilidade da Lei Complementar aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, tendo em vista o caráter interpretativo que lhe foi dado pelo art. 4º, o que implicaria a retroatividade da norma.

Essa aplicação da norma a fatos anteriores foi questionada judicialmente e gerou manifestação do STJ no sentido da irretroatividade do dispositivo. Após o STF manifestar entendimento de que a decisão do STJ violaria cláusula de reserva de Plenário, caberia então o aguardo da decisão do Pretório Excelso quanto ao tema, o que ocorreu

recentemente (STF/RE 566621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011). (Destques acrescidos):

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Considerando que ao Acórdão em comento aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC, o entendimento nele esposado deve ser reproduzido nos julgados deste Colegiado, nos termos do art. 62-A do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

Sob esse prisma, a decisão deixa claro que a regra a ser utilizada é definida pela data em que foi interposta a ação ou, no caso, o pedido administrativo. Aos

pleitos formalizados a partir de 09/06/2005, a LC 118/2005 é aplicável em sua plenitude. Caso contrário, o prazo prescricional deve seguir a regra decenal com termo inicial na data do fato gerador, nos termos definidos pelo STJ.

Na presente situação o pedido foi formalizado em **26/03/2002** e as decisões proferidas que indeferiram as compensações se basearam no prazo de 5 anos. Porém como visto anteriormente, no caso deverá se aplicar o prazo decenal definido pelo STJ. Assim não há como se considerar decaído o direito da recorrente em relação a estas compensações, uma vez que se tratam de recolhimentos dos anos bases de 1995 e 1996.

Tendo em vista que tanto a fiscalização quanto a decisão recorrida, não adentraram no mérito da análise dos supostos créditos sujeitos aos pedidos de restituição, determino a baixa dos autos à DRF para que, superada a suposta decadência, adentre no mérito e verifique as compensações pleiteadas, sendo aberto novo prazo para a contribuinte se pronunciar para que posteriormente seja proferida nova decisão da DRJ e caso necessário interposto novo recurso voluntário.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a preliminar de prescrição, determinando o retorno a DRF que jurisdiciona a contribuinte, para análise do mérito do pedido de compensação. É como voto.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator